

A. I. N° - 269358.0006/20-3
AUTUADO - OLAM AGRÍCOLA LTDA.
AUTUANTES - MARCELO DE AZEVEDO MOREIRA, JOSÉ LUIS SOUSA SANTOS e ITAMAR GONDIM SOUZA
ORIGEM - IFEP SUL
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 18.10.2021

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N° 0130-05/21-VD

EMENTA: ICMS. DIFERIMENTO. OPERAÇÕES COM CAFÉ CRU EM GRÃOS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. O imposto deferido deve ser recolhido pelo contribuinte em cujo estabelecimento ocorrer o termo final do diferimento, na condição de substituto tributário. No caso concreto, foram emitidas pelo estabelecimento autuado, notas fiscais com registro da ocorrência de baixas de estoques físicos, decorrentes de re-beneficiamento do café. As referidas baixas de estoques não se referiam a perdas de grãos de café, verificadas no processo de beneficiamento deste produto, mas de outros itens que se encontravam misturados a esta mercadoria (detritos, pedras, pedaços de pau etc), estando estes resíduos fora do contexto do regime de diferimento. Ademais, inexistiu vendas subsequentes desses resíduos, não restando configurada a prática de atos de mercancia. Não houve, neste caso, “perdas/quebras” e o posterior “descarte” de café, mas de resíduos indesejáveis, razão pela qual, não se aplica a esta situação as disposições do art. 286, § 11 do RICMS/12, e do art. 7º, § 1º, inc. III da Lei nº 7.014/96. Acolhida a preliminar de mérito suscitada pela defesa, de extinção de parte do crédito tributário em razão da decadência – aplicação da regra positivada no § 4º, do art. 150 do CTN. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão não unânime. Vencido o relator com voto de qualidade.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 10/03/2020, exige ICMS no valor de R\$95.178,01, acrescido de multa de 60%, relativa à falta de recolhimento do imposto substituto por diferimento, na condição de responsável pelo recolhimento do imposto deferido. Consta na descrição dos fatos, que o contribuinte deu baixa nos estoques a título de perdas, roubo ou deterioração, com o CFOP 5927, justificando como perda ocorrida no período de janeiro/2015 a agosto/2018.

O sujeito passivo, na defesa apresentada às fls. 23/33, inicialmente discorre sobre a infração, ressalta que exerce atividade de comércio de commodities e produtos agrícolas.

Preliminarmente alega que parte do lançamento encontra-se decaído, visto que tomou ciência em 17/03/2020 e abrange fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/2015, nos termos do art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional (CTN) e afastados os valores exigidos de 01/01/2015 a 17/03/2015.

Também que houve aplicação equivocada da alíquota de 18% para o período autuado até 10/03/2016, quando a Lei Estadual n. 13.461/2015, estabeleceu a alíquota de 18%.

No mérito, afirma que a exigência fiscal recai sobre suposta interrupção de diferimento, na entrada do café, ocasionada pelas quebras naturais pertinentes à padronização e processamento.

Entende que não houve interrupção ou fato gerador, mas, sim, “quebra” natural do produto, decorrente de impurezas (detritos, pedras, etc.), depuradas do estoque recebido pela empresa, que não constitui interrupção de diferimento que suscite tributação, visto que o que foi adquirido e processado teve saídas subsequentes, não se cogitando que a compra de uma tonelada de café, após processado resulte em uma tonelada como resultado a ser comercializado.

Transcreve os dispositivos indicados no enquadramento (art. 286 do RICMS/2012) e questiona se as quebras por impurezas (paus, pedras e detritos diversos) depuradas conforme Laudo Técnico emitido pelo Instituto de Economia Agrícola do Estado de São Paulo, encomendado pelo Conselho de Exportadores de Café (fl. 51/58), se coaduna com a regularização dos estoques mediante emissão de nota fiscal com o CFOP 5.927, por força do art. 83, V do RICMS/BA.

Argumenta que a regularização dos estoques do café adquirido, mediante emissão da nota fiscal de saída referente a depuração de impurezas, não envolve ato mercantil (baixa de estoques) e não há que se falar em incidência prevista no § 11, do art. 286 do RICMS/BA, por não constituir ato de mercancia, passível de incidência do ICMS, nos termos do art. 155 da CF e da LC 87/96.

Quanto aos fatos, observa que conforme resumo de controle das aquisições de café (fl. 104) o total autuado representa um padrão menor que 0,5% de peso, correspondente a uma perda natural por “quebras”, conforme detalhado no quadro à fl. 104.

Transcreve ementa do Acórdão JJF N° 0112-05/19 (fl. 31/32) para demonstrar que o procedimento se enquadra num índice de perda normal do produto (café), cuja operação mercantil posterior foi normalmente tributada.

Subsidiariamente, entende que diante dos precedentes administrativos juntados às fls. 62 a 103, conforme disposto no art. 100 do CTN, deve ser afastado no mínimo juros e multa.

Requer acatamento das razões apresentadas (decadência, correção de alíquota) e acolhimento da defesa, com o cancelamento do lançamento e subsidiariamente, o afastamento de juros e multa.

Os autuantes na informação fiscal prestada (fls. 186 a 199), inicialmente discorrem sobre a defesa e reconhecem que são procedentes as alegações relativas a:

- A) Decadência previsto no art. 150, § 4º, do CTN;
- B) Equívoco na atribuição da alíquota de 18% para o período de 10/03/2015 a 09/03/2016.

Requerem que o CONSEF promova os ajustes no demonstrativo Anexo I.

Quanto ao argumento de baixa por perdas, afirmam que o produto é enquadrado no regime fiscal de diferimento (café em grãos), com encerramento previsto para a saída subsequente das mercadorias ou dos produtos resultantes de sua industrialização e as baixas de estoque em decorrência de perda, roubo ou deterioração (CFOP 5927), respalda o lançamento do débito correspondente ao ICMS deferido devido, nos termos do art. 286, V, §§ 2º e 11, do RICMS/2012.

Ressalta que o Anexo I demonstra que entre os meses 01/2015 e 08/2018 o estabelecimento autuado deu baixa de estoque de 848 sacas de café cru em grãos, sem atender ao comando normativo exposto, frisando que um caminhão carrega normalmente 500 sacas de café (30.000 Kg) e no Brasil se consome muito café rejeitado do processo de rebeneficiamento para destino ao exterior.

Afirmam que não se trata de incidência do ICMS sobre o evento “perda” ou “baixa” de estoque, que não constituem fato gerador do ICMS e sim de exigência do ICMS que foi deferido de etapa econômica anterior, uma vez que o evento futuro que encerraria a fase de diferimento (a saída do estabelecimento autuado) não mais ocorrerá, em razão da sua perda ou baixa do estoque.

Entendem que a exigência fiscal decorre da aplicação do regime de substituição tributária por

diferimento, que o autuado é beneficiário, sendo esta circunstância um ônus decorrente do risco econômico conhecido antecipadamente pelo seu destinatário, de que a mesma quantidade física do produto adquirido com tributação diferida precisa submeter-se à tributação quando da realização do evento futuro que põe termo ao regime e sofreu rebeneficiamento do café.

Atenta que a mercadoria já foi recebida beneficiada pelos seus produtores, agregando valor, praxe observada pelas empresas que lidam com produtos agrícolas nas mesmas condições (café, algodão, soja etc.) e que as operações caracterizadas pelo CFOP 5927, são corretamente tributadas no segmento agroindustrial regional de acordo com o comando normativo.

Observa ainda que o tratamento tributário face o evento de perda ou baixa de estoque é outra face do que ocorre com o crédito fiscal relativo a mercadorias não enquadradas no regime de diferimento, que na situação de regularizar o crédito, prevê a realização de estorno nos termos dos artigos 312, IV e 313 do RICMS/BA, cujo teor transcreveu às fls. 196/198.

Concluem afirmando que a defesa procura confundir o julgamento com a indicação da decisão contida no Acórdão JJF Nº 0112-05/2019 da 5ª JJF, que não guarda relação com este lançamento.

Ressalta que o pedido de dispensa de multas e juros com fundamento no art. 100 do CTN também não se sustenta porque não se amolda aos seus pressupostos. Requerem o julgamento pela procedência parcial do lançamento.

VOTO

O Auto de Infração acusa falta de recolhimento do imposto substituto por diferimento, pertinente a baixa nos estoques a título de perdas, roubo ou deterioração.

Na impugnação apresentada o sujeito passivo em linhas gerais alegou que:

- A) Decadência dos fatos geradores ocorridos no período de janeiro a março de 2015;
- B) Aplicação da alíquota de 18% ao invés de 17% no período de 03/2015 a 04/2016;
- C) Que a baixa de estoque por perdas por rebeneficiamento, não constitui um ato de mercancia e não configura encerramento do diferimento.

Quanto a operacionalização da decadência, constato que foram exigidos valores relativos ao período de janeiro a março de 2015 e o sujeito passivo foi intimado para tomar conhecimento da autuação em 17/03/2020 (fl. 20), após decorrido mais de 05 anos dos fatos geradores. Portanto deve ser afastado em consonância com o entendimento contido no Incidente de Uniformização nº 2016.194710 da Procuradoria Estadual (PGE/PROFIS) por se tratar de operações devidamente escrituradas que a fiscalização apurou omissão do pagamento do imposto, o que enseja aplicação do § 4º, do art. 150 do CTN. A dedução será feita no demonstrativo ao final do voto.

Com relação a aplicação da alíquota de 18% ao invés de 17%, constato que no demonstrativo de fls. 9 e 10, a fiscalização aplicou alíquota de 18% no período de 10/03/18 a 24/02/16, sendo que as operações do mês de março/2016 ocorreram nos dias 17/03 e 30/03/2016. Como a redação atual do inciso “I”, do art. 15 da Lei 7.014/96, dada pela Lei nº 13.461/2015, produziu efeitos a partir de 10/03/16, acolho a alegação defensiva que foi anuída pela fiscalização e faço a correção das alíquotas relativas a este período, conforme demonstrativo ao final do voto.

No tocante a terceira alegação o sujeito passivo afirmou que a emissão das notas fiscais que foi objeto da autuação se referem a baixa de estoques em decorrência de “quebra” natural do produto por rebeneficiamento de impurezas (detritos, pedras, etc.), depuradas do estoque e não constitui interrupção de diferimento, o que foi contestado pela fiscalização.

Neste contexto, o estabelecimento autuado adquire café em grãos, contemplados pelo regime de diferimento e a questão principal é se as “baixas de estoques” decorrentes de rebeneficiamento com

emissão e escrituração de nota fiscal configura ou não o encerramento do diferimento do ICMS.

O art. 7º da Lei 7.014/96 define as regras gerais do diferimento:

Art. 7º Dar-se-á o diferimento quando o lançamento e o pagamento do imposto incidente sobre determinada operação ou prestação forem adiados para uma etapa posterior, atribuindo-se a responsabilidade pelo pagamento do imposto diferido ao adquirente ou destinatário da mercadoria, ou ao usuário do serviço, na condição de sujeito passivo por substituição vinculado a etapa posterior.

§ 1º Na hipótese de responsabilidade tributária em relação às operações ou prestações antecedentes, salvo disposição em contrário, o imposto devido pelas referidas operações ou prestações será pago pelo responsável, quando:

I - da entrada ou recebimento da mercadoria, do bem ou do serviço;

II - da saída subsequente por ele promovida, ainda que isenta ou não tributada;

III - ocorrer qualquer saída ou evento que impossibilite a ocorrência do fato determinante do pagamento do imposto.

§ 2º O regulamento poderá submeter ao regime de diferimento operações ou prestações, estabelecendo o momento em que devam ocorrer o lançamento e o pagamento do imposto, ficando atribuída a responsabilidade por substituição ao contribuinte em cujo estabelecimento ocorrer o termo final do diferimento.

Pelo exposto, a operação de transferência da titularidade da mercadoria (café em grão) do produtor rural para o estabelecimento autuado configura circulação de mercadoria, porém a responsabilidade pelo pagamento do ICMS diferido para momento posterior, que pode ser o da entrada, da saída do estabelecimento ou de qualquer evento que impossibilite a ocorrência do pagamento do imposto, cuja responsabilidade é atribuída ao adquirente.

Por sua vez, o § 3º do art. 7º do citado diploma legal remete para o regulamento estabelecer exigências e condições para autorizar o contribuinte a operar no regime de diferimento.

O art. 286 do Regulamento do ICMS/2012 estabelece:

Art. 286. É diferido o lançamento do ICMS:

(...)

V - Nas saídas internas de produtos agrícolas e extractivos vegetal, em estado natural;

(...)

§ 2º As hipóteses de diferimento previstas neste artigo encerram na saída subsequente da mercadoria ou do produto resultante de sua industrialização, exceto em relação às hipóteses a seguir indicadas, cujo encerramento ocorrerá na entrada dos produtos no estabelecimento:

(...)

§ 11. Na hipótese de qualquer ocorrência que impossibilite a efetivação da operação ou evento futuro previsto como termo final do diferimento, o documento fiscal emitido para documentar o fato será lançado normalmente no Registro de Saídas, com débito do imposto e tendo como base de cálculo o preço praticado pelo contribuinte substituído, acrescido das despesas de transporte e das demais despesas que a tenham onerado até o ingresso no estabelecimento do responsável por substituição, observado que o montante do ICMS integra a sua própria base de cálculo.

Quanto ao argumento de que as perdas com o rebeneficiamento do café em grãos não caracterizam ato de mercancia está correta, entretanto o art. 23, § 1º da Lei 7.014/96 determina que “*o pagamento do imposto cujo lançamento tenha sido diferido atenderá ao disposto no § 1º do art. 7º*”, atribui a responsabilidade tributária em relação às operações ou prestações antecedentes, ou seja, da venda do produtor rural para o estabelecimento adquirente das mercadorias, no caso o autuado, e o inciso III do mesmo artigo estabelece que o imposto será pago pelo responsável, quando “*ocorrer qualquer saída ou evento que impossibilite a ocorrência do fato determinante do pagamento do imposto*”.

Pelo exposto, o ICMS exigido relativo às saídas registradas a título de baixa de estoques por quebras de rebeneficiamento, não recai sobre uma posterior saída mercantil, visto que as perdas representam um custo vinculado a aquisição das mercadorias. Porém, as impurezas baixadas do

estoque estavam contidas nas quantidades das mercadorias adquiridas, que por estarem contempladas pelo diferimento, não ocorreu pagamento no ato da transferência da propriedade do produtor rural para o estabelecimento autuado, mas a responsabilidade pelo pagamento do ICMS é atribuída ao destinatário.

Neste caso, a baixa dos estoques (rebeneficiamento) que foi objeto da autuação configura o “*evento que impossibilite a ocorrência do fato determinante do pagamento do imposto*”. Portanto, devido pelo estabelecimento autuado, visto que as quantidades das impurezas estavam contidas no café em grão adquirido contemplado com o diferimento e o valor correspondente quantificado nas notas fiscais de baixa dos estoques, não foi tributado em operação subsequente, e devido o imposto diferido.

Ressalte-se ainda, que mesmo que as saídas decorrentes de perdas não caracterizem circulação de mercadorias, constato que conforme destacado pelos autuantes na informação fiscal, nos meses de outubro e novembro de 2015 foi baixado a título de perdas 218 (114 + 104) sacos de café em grão (13.080 Quilos), conforme NF nºs 7300 e 4, que correspondem a um valor de R\$111.926,14 que não teve ICMS pago na operação de aquisição e caracteriza encerramento do diferimento por ocorrer evento subsequente (baixa do estoque) sem que tenha sido tributada a operação antecedente que foi diferida.

Com relação às decisões proferidas por este CONSEF que foram juntadas com a defesa, a exemplo do Acórdão JJF 239-11/14 (fls. 62 a 70) que trata de quebra de peso em levantamento quantitativo de estoques; CJF 078-03/18 (fls. 71 a 81), que trata de diferenças entre o estoque físico e o contábil em levantamento quantitativo de estoques; CJF 451-12/02 (fls. 82 a 86) que versa sobre a diferença entre o peso da entrada de café cru e da saída de café torrado; a CJF 239-11/14; JJF 0107-01/17 (fls. 87 a 96) e JJF 0112-05/19 (fls. 97 a 103) que versam sobre estorno de crédito de quebras. Pelo exposto, as decisões invocadas a favor do defendant não guardam similaridade com a autuação, motivo pelo qual não são acolhidas.

Por fim, com relação ao pedido do afastamento da multa aplicada sob alegação de que as decisões precedentes configuraram normas complementares, nos termos do art. 100 do CTN, observo que conforme anteriormente exposto, as decisões carreadas ao processo não guardam similaridade com as operações que foi objeto da autuação, motivo pelo qual não acato.

Por tudo que foi exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, com redução do débito de R\$95.178,01 para R\$74.450,82 conforme demonstrativo abaixo.

Data Ocorr	Data Vencto	Autuado	Devido	FL.		Data Ocorr	Data Vencto	Autuado	Devido	FL.
31/01/15	09/02/15	1.210,14	0,00	Decadencia		30/04/16	09/05/16	351,18	351,18	10
28/02/15	09/03/15	12.444,34	0,00	Decadencia		31/08/16	09/09/16	1.071,47	1.071,47	10
31/03/15	09/04/15	4.348,38	0,00	Decadencia		30/09/16	09/10/16	962,74	962,74	10
30/04/15	09/05/15	5.451,67	5.148,80	Aliq. 17%		31/10/16	09/11/16	1.733,72	1.733,72	10
31/05/15	09/06/15	3.391,07	3.202,68	Aliq. 17%		30/11/16	09/12/16	2.113,09	2.113,09	10
31/07/15	09/08/15	540,92	510,87	Aliq. 17%		31/12/16	09/01/17	4.674,61	4.674,61	10
31/08/15	09/09/15	241,93	228,49	Aliq. 17%		31/01/17	09/02/17	2.305,05	2.305,05	10
30/09/15	09/10/15	1.045,53	987,45	Aliq. 17%		28/02/18	09/03/18	450,14	450,14	10
31/10/15	09/11/15	13.130,55	12.401,07	Aliq. 17%		30/04/18	09/05/18	991,42	991,42	11
30/11/15	09/12/15	11.438,60	10.803,13	Aliq. 17%		31/05/18	09/06/18	374,89	374,89	11
31/12/15	09/01/16	1.824,80	1.723,42	Aliq. 17%		30/06/18	09/07/18	4.283,03	4.283,03	11
31/01/16	09/02/16	10.660,00	10.067,78	Aliq. 17%		31/07/18	09/08/18	4.355,56	4.355,56	11
29/02/16	09/03/16	1.312,99	1.240,05	Aliq. 17%		31/08/18	09/09/18	3.773,86	3.773,86	11
31/03/16	09/04/16	696,33	696,33	Aliq. 18%		Subtotal		27.440,76	27.440,76	
Subtotal		67.737,25	47.010,06			Total		95.178,01	74.450,82	

VOTO VENCEDOR (Quanto ao mérito)

Inicialmente, cabe registrar estarmos em plena concordância com a Relatoria no tocante ao acolhimento da preliminar de mérito de decadência, para afastar as cobranças relacionadas aos fatos geradores do período de janeiro a março de 2015. Isto porque o sujeito passivo foi intimado para tomar conhecimento da autuação em 17/03/2020, conforme se encontra documentado à fl. 20 dos autos, após decorridos mais de 05 anos da ocorrência dos fatos geradores, aplicando-se ao caso a regra contida no § 4º, do art. 150 do CTN, por se tratar de operações devidamente escrituradas, a partir do qual, a fiscalização apurou omissão do pagamento do imposto.

No tocante às demais questões de mérito, exponho a seguir a nossa divergência em relação à solução apresentada pela Relatoria para esta lide fiscal.

Conforme restou demonstrado nos autos, a empresa autuada exerce atividade de re-beneficiamento de grãos de café, mercadoria que na legislação interna do Estado da Bahia está submetida ao regime de diferimento, pois inserida na hipótese prevista no art. 286, inc. V do RICMS/12, que estabelece esse regime de tributação nas saídas internas de produtos agrícolas, em estado natural. O encerramento da fase de diferimento, com a correspondente obrigação de pagamento do imposto, ocorre na saída subsequente da mercadoria ou do produto resultante da sua industrialização, conforme previsto no § 2º do artigo regulamentar acima referido. Já o § 11 do citado dispositivo, estabelece que na hipótese de qualquer ocorrência que impossibilite a realização da operação ou evento futuro, previsto como termo final do diferimento, é deslocado para o contribuinte onde verificou esta ocorrência a obrigação de pagamento do imposto diferido, ou seja, do ICMS que incidiu na operação anterior.

No caso concreto, a Auditoria lançou crédito tributário por entender que houve interrupção do diferimento, decorrente da emissão de notas fiscais atestando a existência de perdas/quebras verificadas no estabelecimento autuado, na etapa de beneficiamento do café.

O sujeito passivo, por sua vez, sustenta que não houve interrupção ou encerramento da fase de diferimento ou mesmo fato gerador do imposto, mas sim “quebra natural” do produto, decorrente da retirada, no processo de beneficiamento do café, de diversas impurezas (detritos, pedras, pedaços de pau etc), resíduos indesejáveis, de forma que todo o lote adquirido de café em grãos foi objeto de saída subsequente, devidamente tributada e acobertada por emissão de notas fiscais.

Na assentada de julgamento, foi solicitado que o defensor do contribuinte apresentasse as cópias em forma de memoriais, das notas fiscais de baixa dos estoques, estando evidenciado nestes documentos, juntados ao PAF entre as fls. 207 a 210, emitidos com o CFOP 5927, se tratar de baixa de impurezas (resíduos indesejáveis), que se encontravam misturados ao café e que necessitavam ser retirados do produto na fase de beneficiamento, visando a posterior comercialização, com destinação da mercadoria beneficiada para subsequente industrialização ou exportação.

A nosso ver, não remanescem dúvidas nos autos sobre a matéria de fato – a baixa dos estoques diz respeito exclusivamente aos itens decorrentes da retirada das impurezas, valendo destacar, que o próprio relator discorreu em seu voto, que as saídas decorrentes do descarte dessas impurezas não caracterizam operação de circulação de mercadorias, nem mesmo ato de mercancia.

Neste contexto, os lançamentos de baixa dos estoques efetuados pelo contribuinte, não se referiam a perdas do produto café, mas de outros itens que se encontravam misturados a esta mercadoria, estando os mesmos fora do contexto do regime de diferimento, além de não constituírem atos de mercancia, inexistindo vendas subsequentes dos resíduos indesejáveis. Não houve no caso concreto “perdas/quebras” e o posterior “descarte” de café, razão pela qual, não se aplica a esta situação as disposições do art. 286, § 11 do RICMS/12, e do art. 7º, § 1º, inc. III da Lei nº 7.014/96.

Em termos relativos, essas “perdas/quebras” representaram algo em torno 0,5% do peso total de café em grãos adquirido pela empresa autuada, conforme relatório inserido entre as fls. 104/181 deste PAF, de forma, que aproximadamente 99,5% da massa em Kgs foi aproveitada, e objeto de revenda nas etapas seguintes de circulação.

Cabe aqui fazer também uma interpretação, em conformidade com o que dispõe a totalidade da legislação do ICMS – a denominada intepretação sistemática. As normas instituidoras do diferimento não alteram o regime de tributação do ICMS, de forma a estabelecer novos fatos geradores do imposto. Há, no diferimento, apenas o deslocamento da responsabilidade pelo pagamento do imposto para outro contribuinte que integra a cadeia de circulação da mercadoria, deslocando-se a obrigação tributária do remetente para o adquirente, constituindo uma das hipóteses da substituição tributária.

Nesta linha de raciocínio, não há como se acolher a tese da autuação, de se tributar outros produtos não inseridos no regime de diferimento (impurezas misturadas ao café), enquadráveis, neste caso, como perdas inerentes ao processo de beneficiamento desta “*commoditie*”, considerando que as denominadas “perdas normais” ou “inerentes à atividade empresarial”, não se submetem à tributação pelo ICMS. Não se tributa aquilo que não seria tributado, caso não houvesse a aplicação das regras atinentes ao regime de diferimento do imposto, visto que a esta sistemática de apuração do imposto, não estabelece, nem mesmo cria uma nova hipótese de incidência do ICMS.

Isto posto, pedindo vênia ao eminentíssimo Relator, nosso voto é pela IMPROCEDÊNCIA TOTAL do Auto de Infração. Considerando que os valores lançados a título de imposto são indevidos e as demais parcelas que compõem a exigência fiscal (multa pecuniária e juros moratórios), também devem ser excluídas da autuação.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por decisão não unânime, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 269358.0006/20-3, lavrado contra **OLAM AGRÍCOLA LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de setembro de 2021.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE/VOTO VENCEDOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – RELATOR/VOTO VENCIDO